

PARECER HOMOLOGADO

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 19/3/2018, Seção 1, Pág. 34.
Portaria SERES nº 193, publicada no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 18.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Universitária Redentor		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.062 de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 9 de outubro de 2017, autorizou o curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, da Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR), com sede no município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro, contudo determinou a redução no número de vagas solicitado de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 201416058		
PARECER CNE/CES Nº: 34/2018	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 25/1/2018

I – RELATÓRIO

a. Histórico

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.062 de 6 de outubro de 2017, publicada no Diário Oficial da União – (DOU) em 9 de outubro de 2017, autorizou o curso superior de Engenharia Mecânica, bacharelado, reduzindo o número de vagas pleiteadas pela instituição.

A Faculdade Redentor Metropolitana (código 20090), com sede na Rua Professor Sampaio (antiga Araribá), nº 19, bairro Vila Tarumã, no município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro, é mantida pela Sociedade Universitária Redentor, instituição privada sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o nº 03.596.799/0001-19, com sede na BR 356, nº 25, bairro Presidente Costa e Silva, no município Itaperuna, estado do Rio de Janeiro. A instituição foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.250 de 29 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 2 de outubro de 2017.

De acordo com as informações do sistema e-MEC, a instituição oferta atualmente 5 (cinco) cursos de graduação.

A IES não possui Índice Geral de Cursos (IGC) e possui Conceito Institucional (CI) 3 (três) (2016).

A Faculdade Redentor Metropolitana (FACREDENTOR) solicitou a autorização para funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado com 100 (cem) vagas totais anuais. Entretanto, a Secretaria de Regulação e Supervisão Educação Superior (SERES), autorizou o curso, reduzindo a oferta para 80 (oitenta) vagas totais anuais.

b. Mérito

O referido curso foi analisado pela Comissão de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), que atribuiu Conceito de Curso

(CC) igual a 3 (três). No entanto, o curso recebeu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: “3.4. Salas de aula”; “3.6. Bibliografia básica”; e “3.9. Laboratórios didáticos especializados”.

Por essas razões, a SERES emitiu parecer favorável à autorização do curso de Engenharia Mecânica reduzindo o número de vagas pleiteadas para 80 (oitenta) vagas totais anuais.

A interessada interpôs recurso administrativo direcionado ao Conselho Nacional da Educação, solicitando a recondução das 100 (cem) vagas totais anuais inicialmente solicitadas.

c. Análise

A seguir, transcrevo as considerações e a conclusão da SERES, *ipsis litteris*:

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Em consulta ao histórico do processo, constatou-se que o curso foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado “Satisfatório” na fase Despacho Saneador.

Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório ao (s) indicador (es): 3.4. Salas de aula; 3.6. Bibliografia básica; 3.9 Laboratórios didáticos especializados, os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). No entanto, a Instituição deverá providenciar melhorias nas salas de aula, como também, providenciar melhorias no acervo bibliografia básica do curso, conforme orientações da Comissão de avaliação.

Ressalta-se que o item 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade recebeu conceito do mínimo de qualidade, com a seguinte justificativa:

A IES tem um único laboratório para Física e Química. O espaço é claramente insuficiente para obrigar os dois laboratórios e todos os experimentos envolvidos.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 100 (cem) vagas pleiteadas para 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ENGENHARIA MECÂNICA, BACHARELADO, com Turno: Noturno – Vagas: 80 (oitenta) vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE REDENTOR METROPOLITANA, código 20090, mantida pela SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA REDENTOR, com sede no município de Itaperuna, no Estado do Rio de Janeiro, a ser

ministrado na Rua Professor Sampaio (antiga Araribá), 19, Vila Tarumã, Queimados/RJ, 26320-160.

d. Apreciação do relator

O presente processo julga o recurso da Faculdade Redentor Metropolitana contra a decisão da SERES que autorizou o curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, reduzindo o número de vagas de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas anuais.

Em 21 de outubro de 2014 a instituição protocolou junto ao sistema e-MEC o pedido de autorização do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado com 100 vagas totais anuais.

O curso foi submetido à avaliação *in loco* recebendo o Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três), apresentando, entretanto, algumas fragilidades. O curso recebeu conceito insatisfatório nos seguintes indicadores: “3.4. Salas de aula”; “3.6. Bibliografia básica”; e “3.9. Laboratórios didáticos especializados”.

A SERES decidiu autorizar o curso de Engenharia Mecânica reduzindo o número de 100 (cem) para 80 (oitenta) vagas totais anuais, com a seguinte justificativa:

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). No entanto, a Instituição deverá providenciar melhorias nas salas de aula, como também, providenciar melhorias no acervo bibliografia básica do curso, conforme orientações da Comissão de avaliação.

Ressalta-se que o item 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade recebeu conceito do mínimo de qualidade, com a seguinte justificativa:

A IES tem um único laboratório para Física e Química. O espaço é claramente insuficiente para obrigar os dois laboratórios e todos os experimentos envolvidos.

Conclui-se que a IES não possui infraestrutura para atender à quantidade de vagas solicitadas. Sendo assim, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 100 (cem) vagas pleiteadas para 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Como podemos observar, a SERES cometeu um equívoco em seu relatório, pois o curso de Engenharia Mecânica obteve Conceito de Curso (CC) 3 (três) e não 4 (quatro), conforme acima mencionado.

Na ocasião, a instituição protocolou no sistema e-MEC o pedido de autorização de cinco cursos: Pedagogia, Educação Física, Engenharia de Produção, Engenharia Civil e Engenharia Mecânica. O curso de Engenharia de Produção foi avaliado no período de 9 a 12/9/2015, o curso de Engenharia Civil foi avaliado no período de 16 a 19/11/2016 e o curso de Engenharia Mecânica foi analisado no período de 4 a 7/11/2015.

O curso de Engenharia de Produção foi avaliado antes do curso de Engenharia Mecânica recebendo conceito satisfatório em todos os indicadores, **inclusive no indicador 3.9 Laboratórios didáticos especializados.** O curso foi muito bem avaliado obtendo conceito de curso (CC) 4 (quatro).

O curso de Engenharia Civil foi avaliado depois da avaliação do curso de Engenharia Mecânica e também recebeu conceito satisfatório em todos os indicadores, **inclusive no indicador 3.9 Laboratórios didáticos especializados.**

O curso de Engenharia Mecânica será ministrado no mesmo campus do curso de Engenharia de Produção e Engenharia Civil, utilizando a mesma infraestrutura.

Sendo assim, entendemos que a instituição atende ao requisito “3.9. laboratórios didáticos especializados” e possui uma boa infraestrutura para atender os dois primeiros anos do curso.

O número de vagas pleiteadas pela instituição, 100 (cem) vagas totais anuais, é satisfatório para atender a demanda regional do curso. Deve ser ressaltado que a SERES, ao reduzir o número de vagas solicitadas de 100 (cem) para 80 (oitenta), poderá determinar um desequilíbrio financeiro, tendo em vista que esta redução de 20 (vinte) vagas, além de não ser uma garantia de desempenho acadêmico, prejudicará a oferta de um ensino de melhor qualidade em função da escassez de recursos.

Devemos levar em conta também que o curso obteve conceito satisfatório e todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

Dessa forma, o curso atende as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013 para sua aprovação.

A instituição deverá atentar para as recomendações feitas pela comissão de avaliação *in loco*, garantindo assim a boa qualidade na oferta de cursos de graduação na educação superior.

Diante do exposto, e considerando os dados apresentados no corpo deste parecer e o exame da legislação, manifesto-me favorável ao acolhimento do recurso interposto pela Faculdade Redentor Metropolitana.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.062, de 6 de outubro de 2017, para autorizar o funcionamento do curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Redentor Metropolitana, com sede na Rua Professor Sampaio (antiga Araribá), nº 19, bairro Vila Tarumã, no município de Queimados, no estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Universitária Redentor, com sede no município de Itaperuna, no estado do Rio de Janeiro, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente